



## PARECER JURÍDICO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA DECISÃO JUDICIAL. **BASE LEGAL:** ART. 24, INCISO IV DA LEI Nº 8.666/93. **PARECER FAVORÁVEL.** EMERGÊNCIA. AGULHAS PARA TRATAMENTO MÉDICO.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de parecer jurídico formulado pela Secretaria Municipal de Administração, diante de decisão judicial proferida nos autos do processo nº 0800054-63.2021.814.0055, em favor de D. H. C. S, por meio de sua genitora Cleonicede Oliveira Costa, no seguinte teor:

Pelo exposto, nos termos do art. 311 do CPC, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar que o ESTADO DO PARÁ e o MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ, com responsabilidade solidária, FORNEÇA à autora diariamente 04 AGULHAS DO TIPO HUBER Nº 20GX25MM, conforme determinação médica, acosta aos autos, pelo tempo e os cuidados que se fizerem necessários. Fixo multa diária no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a ser paga, após transcorrido o prazo fixado sem o necessário cumprimento ou esclarecimento pela inércia, devendo a parte autora comunicar imediatamente ao Juízo ao término do prazo acima concedido, devendo esta intimação ser pessoal, conforme a súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça. (grifo nosso)

Em suma, a SEMAD questiona as medidas administrativas a serem adotadas para cumprimento da decisão judicial supra.

É o relatório.



## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **I. DO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS**

Decisões judiciais devem ser cumpridas, sob pena de sanções civis, administrativas e penais, a exemplo do crime de desobediência, art. 330 do Código Penal. Por isso, a ordem judicial, enquanto válida e eficaz, como no caso em tela, deve ser acatada pela Administração Pública, em particular quando determina o fornecimento gratuito de insumos hospitalares para tratamento médico.

### **II. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO NOS CASOS DE EMERGÊNCIA**

A contratação emergencial, por ser uma das modalidades de dispensa de licitação, é uma opção do gestor, que pode optar pela realização da licitação. Mesmo nos casos em que essa discricionariedade é mitigada pela presença da situação calamitosa ou de emergência, é necessária a efetiva presença de risco a pessoa ou bens, não bastando à mera decretação formal dessa realidade, o que vislumbra-se no caso em tela, diante do iminente risco que a paciente/requerente processual poderá sofrer.

Em outras palavras, não basta à decisão judicial atestar a urgência da medida condicionada à contratação pública. Seria necessária a real existência de todos os requisitos legais necessários para a utilização da contratação emergencial.

A existência de determinação do Poder Judiciário (sentença, antecipação de tutela ou liminar), com prazo imediato ou exíguo de cumprimento, não pode, por si só, justificar a utilização da contratação emergencial para o seu atendimento. Dessa forma, se no caso concreto que originou a determinação judicial não estiverem presentes os requisitos necessários para a contratação emergencial, deve o gestor público escolher outro meio cabível de contratação direta ou realizar a licitação.



Todavia, caso a ordem judicial estipule que a medida administrativa deva ser tomada em prazo insuficiente para a realização da licitação, não restará outra solução ao gestor senão optar pelo uso de meio contratual apto ao cumprimento da medida dentro do prazo estabelecido.

Compulsando os autos, vislumbro no caso concreto a situação emergencial que traria risco de vida e prejudicial ao tratamento da paciente D.H.C.S, que necessita de agulha para o seu tratamento imediato, conforme demonstrado nos autos do processo judicial, cumprindo-se, assim, os requisitos legais para a dispensa de licitação com base no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993.

Na consulta em questão solicitou-se o esboço dos requisitos a serem cumpridos para viabilizar a aquisições - por determinação judicial, nos casos de emergência, dispensando-se a licitação pública.

Art. 24. É dispensável a licitação: (...) IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento de situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Trata-se de importante ferramenta jurídica disponibilizada ao administrador, para uma situação peculiar, a ser acionada sob o crivo da proporcionalidade para atender o interesse público. Percebe-se, assim, que a emergência decorre de um imprevisto que ameaça um valor fundamental.

A decisão judicial, por sua vez, pode configurar a hipótese de emergência prevista na lei, não se eximindo o administrador de formalizar seus motivos, expondo em detalhes o caso e apurando se a urgência persiste. Nessa situação, em regra, o objetivo é evitar maiores prejuízos ao destinatário final, oportunizando melhores condições de vida.



### **III - CONCLUSÃO**

*Ex positis*, **opina-se** pelo cumprimento da ordem judicial exarada pelo Exmo Juiz da Vara Cível da Comarca de São Miguel, nos autos do processo judicial n.º 0800054-63.814.0055, com a conseqüente contratação emergencial, em razão da urgência real do feito, para aquisição do insumo hospitalar.

É o parecer.

S.M.J.

São Miguel do Guamá/PA, 18 de março de 2021.

---

**RADMILA PANTOJA CASTELLO**

Assessoria Jurídica  
OAB/PA n.º 20.908

De acordo:

---

**CAIO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES**

Procurador Geral do Município  
OAB/PA 26.672